



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020004372/12
Requerente: Helena Luzia Gonçalves
Município: Cláudio /MG
Núcleo Operacional: Oliveira

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 09,97,86 HA no imóvel denominado Sítio Correia localizado no município de Cláudio– MG, com o escopo de implantação de pastagem exótica e criação de gado.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira.

Foi apresentada aos autos cópia do FOBI informando que as atividades não são passíveis de licenciamento devido ao porte e o potencial poluidor. Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento do pedido de supressão. Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013:

Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Na análise dos autos vislumbrou-se que o requerente apresentou os documentos exigidos, preenchendo assim os requisitos formais.

A reserva legal encontra-se averbada na respectiva Matrícula nº 10.767, registrada junto ao CRI da Comarca de Cláudio/MG, no importe não inferior a 20% da área total da propriedade, sendo de 07,15,28 HA.

Acerca da caracterização ambiental da propriedade, informam as Analistas que a propriedade encontra-se dentro do bioma cerrado e a fitofisionomia encontrada é de transição.

Sobre a área requerida, informa as analistas que:



“A área solicitada para supressão de vegetação nativa é uma gleba única de 9,97,86 HA, pertencente ao fragmento vegetal da propriedade. É composta por fitofisionomia de transição ou ecótono. A vegetação encontra-se em estágio inicial de regeneração, mas forma dossel contínuo entremeado por algumas clareiras.”

Concluiu-se tecnicamente que a solicitação para supressão de 09,97,86 HA é passível de autorização. A liberação desta área significará um aumento de 30% das áreas produtivas do Sítio Correia e, no entanto, ainda permitirá a manutenção de uma área significativa de vegetação nativa. Além disso, as áreas de pastagem serão conectadas facilitando o manejo do gado.

O rendimento lenhoso estimado para a área requerida é de 25m³ por hectare, o que totaliza um volume de 249,66m³.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

*Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.*

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Cerrado, e, segundo constatação pelas Analistas, verifica-se a presença de floresta semidecidual em estágio inicial de regeneração, formando um ecótono.

Necessário mencionar o que dispõe a legislação acerca da intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica em estágio secundário inicial de regeneração.



A lei 11.428/06 estabelece:

Art. 25 - O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão Estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Cabe destacar, que em consulta ao site do IEF pode-se verificar que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais, contemplando 10,33 % de vegetação.

Tendo em vista que o índice de vegetação da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais está acima daquele disposto na lei, fica competente o órgão ambiental Estadual para decidir a **viabilidade** do pedido de supressão.

As analistas Ambientais são favoráveis à autorização para supressão da área correspondente à 09,97,86 HA, conforme já relatado, por entenderem viável a supressão da vegetação.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa com destoca em 09,97,86 HA, **é passível de autorização** para implantação de pastagem exótica e criação de gado, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Divinópolis, 05 de setembro de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental/ SUPRAM-ASF
MASP: 1.315.817-5
OAB/MG 137.889